

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10830/000.658/92-85

ACORDAO NR. 105-9.597

Sessão de 22 de agosto de 1995

RECURSO NR.: 84.977 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

RECORRENTE : IMAGE COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

NELY

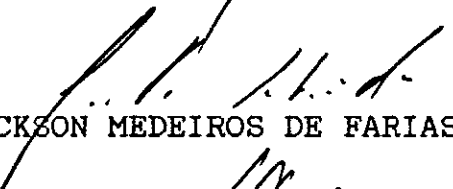
PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz, será o aplicável ao procedimento reflexo.

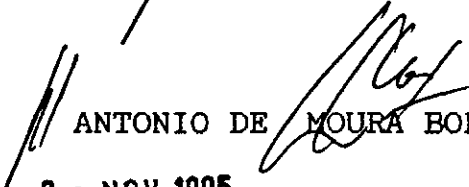
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMAGE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 22 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM  ANTONIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 29 NOV 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JORGE PONSONI ANOROZO, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

PROCESSO NR 10830/000.658/92-85

ACORDAO NR. 105-9.597

RECURSO Nr. 84.977

RECORRENTE: IMAGE COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA.

RELATORIO

IMAGE COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 14 a 18, referente ao PIS DEDUCAÇÃO, Exercício de 1988, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

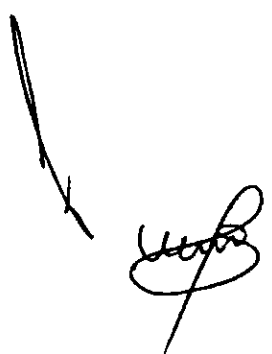
Impugnação tempestiva às fls. 19.

Informação fiscal às fls. 29.

Decisão singular às fls. 35, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 40 a 41.

E o relatório.



PROCESSO NR 10830/000.658/92-85

ACORDAO NR. 105-9.597

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 22/08/95, sendo que pelo Acórdão nr. 105-9.596 foi dado provimento parcial ao recurso.

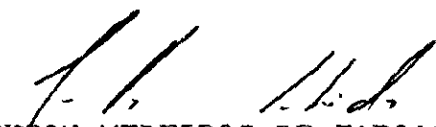
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1995


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR 